

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

Assunto: Concorrência pública nº 02/2019, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte dos resíduos sólidos domiciliares e serviços complementares de limpeza pública”.

Ementa: Exame prévio de edital. Serviços de limpeza pública. Exigência de inscrição da licitante e do responsável técnico no CREA. Imposição de engenheiros no quadro de pessoal. Estabelecimento de idade máxima para os veículos. Procedência.

1- A obrigatoriedade de inscrição ou registro da empresa licitante e do responsável técnico no CREA somente é possível quando as atividades almejadas na disputa forem de atribuição privativa de engenheiros.

2- A limitação de idade máxima dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços deve ser baseada em parâmetros razoáveis, a fim de não restringir indevidamente a participação no torneio.

[\(TC-14341/989/19; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 21/08/2019; data de publicação: 27/08/2019\)](#)

Assunto: Prestação de serviços de assistência médica ambulatorial, clínica,

hospitalar, pronto socorro, pronto atendimento, cirurgia obstetrícia, maternidade, serviços de análise diagnóstica e atendimento laboratorial.

Ementa: Pregão eletrônico. Contrato. Aditamentos. Execução contratual. Acompanhamento. Falhas formais. Justificativas robustas. Objeto cumprido a contento. Regularidade.

1. Não há falar em restrição ao caráter competitivo do certame visando à prestação de serviços de saúde em face de exigências de apresentação de rede credenciada com número mínimo de entidades relacionadas, quando, a despeito de acorrer um único interessado, restem confirmadas providências fomentadoras da disputa, como divulgação em imprensa oficial e jornal de grande circulação, descabendo, nestas condições, responsabilizar-se a Administração por reduzida participação.

2. Insere-se no campo da discricionariedade a exigência de exigir proposta baseada no oferecimento de serviços em estabelecimentos dotados de maior estrutura e nível de excelência médica, não havendo censurar o propósito de garantir aos beneficiários um standard mínimo de qualidade no atendimento.

3. A transferência de riscos inerentes aos contratos de seguro atribui características peculiares a ajustes da espécie, uma vez que a seguradora recebe prêmios, efetua

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 26 a 31 de agosto 2019

pagamentos decorrentes de indenizações, atividades que, diversamente daquelas de intermediação desenvolvidas por operadoras de planos de saúde, não se sujeitam à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS).

[\(TC-36917/026/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\)](#)

Assunto: Elaboração de estudos e projetos básicos e executivos das ampliações da reservação e da adução de água tratada nos municípios de Itanhaém e Peruíbe da Região Metropolitana da Baixada Santista.

Ementa: Concorrência. Contrato. Respectiva execução e aditamento. Falhas relevantes. Prontas medidas corretivas. Endosso da garantia contratual. Editais retificados nos termos da súmula TCESP nº 50. Ausência do termo aditivo de alterações de serviços. Regularidade. Recomendação.

1. Em procedimento licitatório não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação

econômico-financeira estabelecidos no edital (Súmula TCESP nº 50).

2. Condenável a ausência de prova de complementação e de prorrogação da caução do ajuste, nos termos do artigo 55, VI, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. De clareza solar os dispositivos da Lei de Licitações ao exigirem termo aditivo para alterações significativas do objeto, com exceção dos poucos casos que o próprio texto menciona, de que são exemplos os artigos 60, 61 e § 8º do 65.

[\(TC-17913/989/16; Rel. Márcio Martins de Camargo; data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\)](#)

Assunto: Execução do sistema de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde - RSS, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Ementa: Tomada de preços. Contrato. Termos aditivos. Resíduos de serviços de saúde. Tecnologias eleitas para cumprimento contratual razoáveis e adequadas. Lei própria de supedâneo. Publicação extemporânea do instrumento de modificação. Falha formal. Regularidade.

Inserir-se no âmbito da discricionariedade administrativa escolher, dentre as modalidades previstas e autorizadas pela

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

legislação, com destaque para as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a tecnologia mais apropriada para tratamento dos resíduos de saúde.

[\(TC-2001/989/19; Rel. Marcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\)](#)

Assunto: Contas anuais da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, relativas ao exercício de 2010.

Ementa: Recursos Ordinários. Contas anuais de fundação. Competência 2010. Persistência das razões determinantes da rejeição. Conhecimento. Desprovimento das razões pertinentes às contas. Provimento parcial do apelo para o fim único de revogação da multa.

1. A ausência de recolhimento dos encargos sociais tem sido considerada por este Tribunal, isoladamente, falha suficientemente grave e capaz de macular o conjunto das contas examinadas.

2. Ganha força nesta Casa entendimento que admite provimento parcial de recurso para fins de revogação de multa aplicada a Responsável em seu primeiro ano de atividade, o que não induz modificação do juízo sobre as contas.

[\(TC-934/026/10; Rel. Marcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Canas, no exercício de 2013.

Ementa: Recurso Ordinário. Debilidade das razões voltadas às admissões temporárias de agentes de saúde. Adoção de providências saneadoras. Revogação da penalidade pecuniária. Comprovação de habilitação técnica e critério de desempate. Fundamentos suprimidos da decisão a quo. Conhecido e provido parcialmente. Recomendação.

1. É vedada, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/06, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

2. Constituem pressupostos indispensáveis à legitimação de atos admissionais por tempo determinado a configuração de urgência efetiva, a transitoriedade e a excepcionalidade, consoante inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

3. Embora sem força suficiente para reversão do juízo, a pronta regularização de apontamentos que não evidenciem

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

conduta antieconômica e/ou ilegítima, desvio de finalidade ou malversação do dinheiro público, revela disposição para solucionar o desacerto, militando tal conduta em favor do agente responsável.

[\(TC-7679/989/17; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, para tratar das despesas de viagens de servidores e do Chefe do Executivo, no exercício de 2011.

Ementa: Recurso Ordinário. Prestação de contas. Formalidades preteridas. Legitimidade dos gastos. Aferição prejudicada. Reprise dos argumentos já apresentados. Conhecido. Provimento negado.

1. O Regime de Adiantamento expressa a cautela que deve ter a Administração no trato dos recursos públicos, razão da fiel observância a dispositivos de leis locais, além da atenção que merecem a Lei nº 4320/64 e Deliberação contida no TCA nº 42.975/026/88 deste Tribunal.

2. A utilização de numerário para pagamento de despesas operacionais não identificadas, desprovidas de vinculação direta com o objeto pactuado e sem a necessária comprovação, colide

frontalmente com os Princípios da Publicidade e Transparência.

3. Não é dado ao beneficiário de recursos públicos, ante o que dispõe o artigo 32, parágrafo único, da Constituição Estadual, esquivar-se à obrigação de prestar contas da integralidade das verbas que lhe foram repassadas, mediante peças probatórias idôneas, sem as quais não há como comprovar-se o efetivo cumprimento das cláusulas pactuadas e a escorreita aplicação dos recursos.

2. Em repasses públicos a entidades do terceiro setor, não é admissível cobrança de taxa de administração, de gerência ou de característica similar, conforme sumulado por este Tribunal (Súmula nº 41).

[\(TC-800535/536/11; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 27/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Hudson Ltda., objetivando a construção de Centro de Integração entre a Rua Otávio Calegare, Rua Doutor Adonai, Rua Honduras e Rua Ceilão – Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários, no valor de R\$5.395.328,29.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência e contrato. Exigência de atestados cumulados com certidão de acervo técnico (CAT). Relevação em virtude de ausência

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo - 26 a 31 de agosto 2019

de efetivo prejuízo à competitividade. Precedentes similares. Aditamentos. Adequação técnica ao projeto básico. Fato superveniente à instauração do certame. Adequada solução jurídica. Conhecido e provido.

1. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve se restringir à capacitação técnico-profissional, atinente às pessoas físicas indicadas pelas licitantes, vedada a cumulação com Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

2. No caso de alteração contratual, a Administração tem o dever de indicar os fatos posteriores que alteraram a situação de fato ou de direito e que exigiriam tratamento distinto daquele adotado quando do momento da contratação

[\(TC-16896/026/10; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Teodoro Sampaio e a empresa AFA Brasil Engenharia, Projetos e Obras Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para edificação de 312 unidades habitacionais e infraestrutura de terraplenagem e drenagem no empreendimento Teodoro Sampaio "J", no valor de R\$11.274.003,33.

Ementa: Recurso Ordinário. Concorrência e contrato. Fonte de pesquisa de preços. Omissão não caracterizada. Data do orçamento estimativo como marco inicial do cálculo da concessão de reajuste contratual. Possibilidade. Documentos de habilitação econômico-financeira da contratada. Inconsistentes. Fragilidade dos demonstrativos contábeis. Atraso na execução. Contrato posteriormente rescindido. Interesse público comprometido. Conhecido. Desprovido.

1. Em consonância com o artigo 40, XI, da Lei nº 8.666/93, o gestor público pode adotar discricionariamente 2 (dois) marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: data limite para apresentação da proposta e data do orçamento.

2. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, não apenas exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico--financeira das interessadas, como analisá-los com rigor, à luz do interesse público.

[\(TC-869/005/10; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Riolândia e Carvalho & Garcia Construção e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços, com fornecimento de material, para a edificação de 100 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI33b-01, com 2 (dois) dormitórios, denominado Empreendimento Riolândia J, no valor de R\$5.295.600,94

Ementa: Recurso Ordinário. Falhas reincidentes nas contratações. Prévia e atualizada pesquisa de preços. Ausente. Quantitativo de experiência anterior acima de 100% do volume do serviço que compõe o objeto. Desrespeito à súmula tcesp nº 24. Demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante somente por meio de contrato de trabalho. Afronta à súmula tcesp nº 25. Exigência de prova de regularidade no pagamento de tributos imobiliários. Impossibilidade. Conhecido. Não provido.

1. Deve-se aferir, conforme artigo 43, IV, da Lei 8.666/93, a compatibilidade dos preços propostos com aqueles correntes no mercado, não podendo, em conformidade com jurisprudência dominante neste Tribunal, exceder a 6 (seis) meses o período entre a data base do orçamento estimativo e a data da divulgação do edital.

2. Quanto à exigibilidade de quantitativos e prazos nos atestados emitidos em favor de licitantes pessoas jurídicas (comprovação

da qualificação operacional, artigo 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93), é considerado razoável o percentual de 50 a 60% da execução pretendida, ou outro que venha devida e tecnicamente justificado (Súmula TCE/SP nº 24).

3. Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional qualificado esteja em condições de efetivamente desempenhar suas atividades na oportunidade da execução do futuro contrato, podendo, consoante Súmula TCE/SP nº 25, comprovar seu vínculo de trabalho por meio de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

4. Com fundamento nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as imposições de regularidade fiscal devem ficar adstritas a atividade da licitante, além de guardar relação com o objeto pretendido, sendo ilegal a exigência de regularidade com os tributos imobiliários.

[\(TC-1335/011/13; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e MPD Engenharia

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

Ltda., objetivando a contratação de empresa para a construção de conjunto habitacional, composto por 04 edifícios, com 16 pisos cada um, 126 apartamentos por unidade, dividido em 02 lotes com 02 edifícios cada, sito na Rua Lorena – Engenho Novo – Barueri, no valor de R\$42.335.740,00.

Ementa: Recursos Ordinários. Planejamento administrativo deficiente. Vícios na fase interna, sobretudo no projeto básico. Competitividade comprometida. Alegação de restrições orçamentárias. Não acolhida. Empreendimento de grande vulto. Reincidência da conduta objurgada. Conhecidos. Não providos.

1. O projeto básico para obras e serviços corresponde à pormenorização do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, sua viabilidade técnica, adequado tratamento do impacto ambiental, avaliação do custo da obra e definição dos métodos e do prazo de execução (artigo 6º, IV, da Lei nº 8.666/93), requisitos indispensáveis para resultados efetivos, eficientes e eficazes para a Administração Pública.

2. Independentemente do contingenciamento de verbas, a deflagração de processo licitatório pressupõe a existência de recurso próprio para suportar a despesa correspondente, além da obrigatoriedade constitucional e

legal de previsão na Lei Orçamentária para o início de programas e projetos (artigo 167, I, CF/88 c.c artigo 7º, §2º, III c.c. artigo 38, Lei nº 8.666/93).

[\(TC-46237/026/14; Rel. Márcio Martins de Camargo; Data de julgamento: 28/08/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Multiway Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de solução integrada de software visando à implementação de política preventiva na área de segurança pública no âmbito do município, no valor de R\$1.598.000,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Pregão presencial. Contrato administrativo. Termo aditivo. Características do objeto. Detalhamento além do necessário à adequada execução. Restrição indevida à competição. Multa. Possibilidade de exclusão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. O detalhamento técnico exagerado do objeto frustrou a ampla competição, haja vista que somente uma empresa participou do certame. Tal conduta violou as disposições contidas no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

2. Com o afastamento da questão referente ao uso do Pregão e diante da ausência de

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

indícios de sobrepreço, tem-se a possibilidade de exclusão da multa.

[\(TC-2491/003/11; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 03/07/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e TD Construções Redes e Instalações de Gás Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia de reformas e construções de 277 residências (kit sanitários), no Parque Residencial Porto Bello e no Jardim Centenário, no valor de R\$4.648.768,54.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação. Contrato administrativo. Deficiência do projeto básico. Ausência de critérios de medição e de divulgação de projeto básico. Recurso conhecido e não provido. 1. Divergências entre o contido no Memorial Descritivo e na Planilha Orçamentária evidenciam a imprecisão do projeto elaborado, em violação ao art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. O projeto básico, memoriais descritivos, planilhas e cronogramas físico-financeiros, integram o edital como anexos, conforme art. 40, § 2º da Lei de Licitações e Contratos, e, por isso, devem com ele ser divulgados. 3. A negligência da licitante que deixa de apresentar documentos necessários a sua habilitação, exigidos

pelo edital em conformidade com a Lei, não pode ser relevada pela Comissão de Licitação.

[\(TC-154/010/13; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 17/07/2019; data de publicação: 30/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção urbana no município de São Sebastião, no valor de R\$977.423,28.

Ementa: Recurso. Licitação. Registro de preços. Projeto básico e orçamento detalhado. Quantitativos. Economicidade. Prova de aptidão. Documentação.

1 – A utilização do Sistema de Registro de Preços mostrou-se incabível para o caso em comento, já que não guarda relação com a natureza dos serviços licitados.

2 – A falta de um projeto básico idôneo e um orçamento detalhado, com os quantitativos estimados, não permitiu aferir a economicidade do ajuste.

3 – A ausência de quantitativos influenciou negativamente na prova de aptidão, haja vista a impossibilidade de conferir se estavam em sintonia com a Súmula 24.

Observatório de Jurisprudência do TCE/SP

Informativo – 26 a 31 de agosto 2019

4 – As demais falhas apontadas pela decisão inaugural também não foram afastadas pelos argumentos recursais

[\(TC-567/0047/14; Rel. Antonio Carlos dos Santos; Data de julgamento: 24/07/2019; Data de publicação: 31/08/2019\).](#)

3. A subscrição do edital pelo pregoeiro não se conforma aos preceitos do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/2002.

[\(TC-2005/002/12; Rel. Antonio Carlos do Santos; data de julgamento: 24/07/2019; Data de publicação: 31/08/2019\).](#)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Avaré e a empresa Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a aquisição de combustível para a frota municipal, no valor de R\$1.781.976,00.

Ementa: Recurso Ordinário. Licitação, contrato e termos aditivos. Aquisição de combustíveis. Adjudicação pelo menor preço global. Exigência de regularidade fiscal apenas da matriz. Subscrição do edital pelo pregoeiro. Acessoriedade. Recurso conhecido e não provido.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a licitação para aquisição de combustíveis deve ser realizada pelo critério de menor preço por item, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, em consonância com o disposto nos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. A prova de regularidade fiscal deve ser dirigida à pessoa jurídica que executará o contrato, seja a matriz ou filial da licitante.

